**CRISTAL TOVAR**

**VS.**

**REPÚBLICA DE EXCLUTIA**

MEMORIAL DO ESTADO

1. Índice

[1. Índice 2](#_Toc383464261)

[2. Índice de Justificativas 2](#_Toc383464262)

[3. Abreviaturas 7](#_Toc383464263)

[4. Declaração dos fatos 8](#_Toc383464264)

[4.1. A República de Exclutia: Aspectos Políticos e Internacionais 8](#_Toc383464265)

[4.2. A Vida de Cristal Tovar: Antecedentes, La Casita e Interdição 8](#_Toc383464266)

[4.3. O Processo perante o SIDH 10](#_Toc383464267)

[5. Análise legal 10](#_Toc383464268)

[5.1. Competência 10](#_Toc383464269)

[5.2. Exceções preliminares 11](#_Toc383464270)

[5.2.1. Do Não Esgotamento dos Recursos Internos 11](#_Toc383464271)

[5.2.2. Do Descumprimento da Regra dos Seis Meses 12](#_Toc383464272)

[5.3. Mérito 13](#_Toc383464273)

[5.3.1. Introdução 13](#_Toc383464274)

[5.3.2. A institucionalização 15](#_Toc383464275)

[5.3.3. A vida em La Casita 21](#_Toc383464276)

[5.3.4. O processo de interdição de Cristal Tovar 26](#_Toc383464277)

[5.4. Medidas Provisórias 33](#_Toc383464278)

[6. Solicitação de Assistência 35](#_Toc383464279)

1. Índice de Justificativas

Tratados Internacionais

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) 12, 33

Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) 25

Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) 18

Convenção sobre Direitos Humanos e Biomedicina (1997) 23

Casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru, Série C, No. 98 16, 30

Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru, 2009, Série C, No. 198 16

Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela, 2008, Série C, No. 182 12, 32

Caso Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica, 2012, Série C, No. 257 19, 20, 22, 23, 24, 27

Caso Atala Riffo e filhas Vs. Chile, 2012, Série C, No. 239 19, 27

Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, 2002, Série C, No. 21 25, 28

Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai, 2011, Série C, No. 234 31

Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, 2009, Série C, No. 206 30, 31

Caso Boyce e outros Vs. Barbados, 2007, Série C, No. 169 21

Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia, 1997, Série C, No 31 33

Caso Caesar Vs. Trinidad e Tobago, 2005, Série C, No 123 21

Caso Castañeda Gutman Vs. México, 2008, Série C, No. 184 13

Caso Cesti Hurtado Vs. Peru, 1999, Série C, No. 49, §47 11

Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador, 2007, Série C, No. 170 11, 19

Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, 2005, Série C, No. 125 11

Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador, 2005, Série C, No. 120 20

Caso Díaz Peña Vs. Venezuela, 2012, Série C, No. 244 21

Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia, 2006, Série C, No. 148 19

Caso Escher e outros Vs. Brasil, 2009, Série C, No. 208 29

Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua, 1997, Série C, No. 30 12

Caso Heliodoro-Portugal Vs. Panamá, 2008, Série C, No. 186 30

Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, 2004, Série C, No. 107 11, 12

Caso Kimel Vs. Argentina, 2008, Série C, No. 177 29

Caso Las Palmeras Vs. Colômbia, 2000, Série C, No. 67 12, 14

Caso Mejíaldrovo Vs. Equador, 2011, Série C, No. 228 32

Caso Meninas Yean e Bosico Vs. República Dominicana, 2006, Série C, No. 156 28, 29

Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, 2012, Série C, No. 251 17

Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela, 2009, Série C, No. 197 13

Caso Vélez Loor Vs. Panamá, 2010, Série C, No. 218 13, 22

Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, 2006, Série C, No. 149 15, 16, 26

Medida Provisória Alejandro Ponce Villacís e Alejando Pronce Martínez Vs. Equador, 2011 34

Medida Provisória Belfort Istúriz Vs. Venezuela, 2010 33

Medida Provisória Comunidade de Paz de San Jose de Apartadó Vs. Colômbia, 2004 33

Medida Provisória Reggiardo Tolosa Vs. Argentina, 1993 34

Medida Provistória Jiguamiando e o Curbaradí Vs. Colômbia, 2003 33, 34

Opinião Consultiva Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, 2002, Série A, No. 17 28, 29, 30

Opinião Consultiva Proposta de Modificação a Constituição Política da Costa Rica Relacionada com a Naturalização, 1984, Série A, No. 4 27, 29

Opinião Consultiva: A Expressão “Leis” no Artigo 30 da CADH, 1986, Série A, No. 6 29

Opinião Consultiva: Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da CIDH (arts. 41 e 44 da CADH), 2005, Série A, No. 19 13

Opinião Consultiva: Garantias Judiciais em Estados de Emergência (arts. 27.2, 25 e 8º da CADH), 1987, Série A, No. 9 20, 31, 32

Casos da Corte Europeia de Direitos Humanos

Caso Ashingdane Vs. Reino Unido, 1985, Série A, No. 93 18

Caso Berkova Vs. Slovakia, 2009, No. 67149 32

Caso D.H e outros Vs. República Tcheca, 2007, Série A, No. 57325 27

Caso H. L. Vs. Reino Unido, 2004, No. 45508 18

Caso H.M. Vs. Suíça, 2002, Série A, No. 39187 16, 18, 20

Caso Kiyutin Vs. Rússia, 2011, Série A, No. 2700 27

Caso Munjaz Vs. Reino Unido, 2012, Série A, No. 2913 16

Caso Nielsen Vs. Dinamarca, 1988, Série A, No 144 18

Caso Plesó Vs. Hungria, 2012, Série A, No. 41242 18, 23

Caso Schneiter Vs. Suíça, 2005, No. 63062 26

Caso Shtukaturov Vs. Rússia, 2008, Série A, No. 44009 18, 32

Caso V.C. Vs. Eslováquia, 2011, Série A, No. 18968 25

Documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Caso Alex Solis Fallas Vs. Costa Rica, 2008, No. 49, Informe Nº 15/08 12

Caso Santiago Marzioni Vs. Argentina, 1997, Série L, No. 11.673, Report 39/96, §5. 11

Petition and Case System Informational Brochure, 2010 11

Documentos da Organização das Nações Unidas

“Forgotten Europeans Forgotten Rights” (2011) 22

CDESC, Observação Geral: A índole das obrigações dos Estados Partes (art. 2.1 do Pacto), 1990, No. 3 17

Princípios para a Proteção de Pessoas com Doença Mental e para a Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental (1991), A/RES/46/119 16, 23, 31

Artigos

ALVARADO, P. El derecho al acesso a la justicia em la jurisprudencia Latino Americana. Bogotá: Departamento de Publicaciones, 2010 31

BOYCE, P. et. al. Obstetric risk factors for postnatal depression in urban and rural community samples. *AustNZI Psychiatry*, n. 35, 2001 24

FARREL, B. The Right to Habeas Corpus in the Inter-American Human Rights System. *Suffolk Transnational Law Review*, v. 33, n. 2, 2010. 20

DHANDA, Amita. Constructing a new HR lexicon - Convention on the Rights of Persons with Disabilities. *Revista* *SUR*, São Paulo, v. 5, n. 8, jun. 2008 15

ROBERTSON, E. et. al. Antenatal risk factors for postpartum depression: A synthesis of recent literature. *Gerneral Hospital Psychiatry*, n. 26, 2004 24

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, v. 46, n. 182, 1993 13

Livros

QUINN, Gerard; ARSTEIN-KERSLAKE, Ana. Restoring the ‘Human’ in ‘Human Rights’ personhood and doctrinal innovation in the UN disability convention. In: GEARTY, Conor; DOUZINAS. Costas (Eds.). *The Cambridge Companion to Human Rights Law*. Cambridge, UK: Cambrige University Press, 2012 14

Miscelânea

CmDPD, Projeto de Comentário Geral sobre o art. 12 da CDPD 28

CPT, Standards on Involuntary Placement in Psychiatric Establishments (1997) 16

OEA, Protocolo de São Salvador (1988) 17, 22

Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2013) 13, 34

Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009) 33, 35

1. Abreviaturas

ACDH Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

CADH Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CC Código Civil de Exclutia

CDESC Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

CDH Comitê de Direitos Humanos da ONU

CDPD Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CmDPD Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência

CONADISE Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência de Exclutia

CPT Comitê Europeu para a Prevenção de Tortura

CtEDH Corte Europeia de Direitos Humanos

CtIDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

DADDH Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem

DIDH Direito Internacional dos Direitos Humanos

Dra. Doutora

ESC Econômicos, Sociais e Culturais

HC Habeas Corpus

MI Principles Princípios para a Proteção de Pessoas com Doença Mental e para a Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental

ODNEI Organização de Direitos Humanos “Deficiência não é Incapacidade”

OEA Organização dos Estados Americanos

PSS Protocolo de São Salvador

SIDH Sistema Interamericano de Direitos Humanos

TA Tribunal de Apelações de Inclutarián

1. Declaração dos fatos
	1. A República de Exclutia: Aspectos Políticos e Internacionais

A República de Exclutia é membro da OEA desde sua origem em 1948. Ratificou a CADH e reconheceu a jurisdição contenciosa da CtIDH em 1989. Em 2001, ratificou seu Protocolo Adicional. Ainda, ratificou a Convenção Interamericana de Eliminação de Discriminação Pessoas com Deficiência em 2004, e a CDPD em 2008.

* 1. A Vida de Cristal Tovar: Antecedentes, La Casita e Interdição

Cristal Tovar, mulher de 33 anos, foi abandonada pelo pai aos 15 anos, quando teve diagnosticado quadro de cegueira permanente e abandonou seus estudos. Morou com a mãe em Inclutárian até sua morte em 2006, perdendo então sua única fonte de renda. Depois de três meses sem que Cristal pagasse aluguel, o proprietário do apartamento reivindicou sua posse. Assim, a vítima optou por viver nas ruas da capital. Em 2006, um policial a encontrou em condições precárias e a levou sem objeções ao centro estatal “La Casita”.

La Casita é uma instituição estatal prevista em lei que acolhe pessoas com deficiência e a população em situação de rua. Lar de 400 pessoas, possui sete áreas nas quais seus habitantes são divididos por sexo e segundo suas particularidades. Os moradores usufruem de atendimento médico emergencial e serviços de terapeutas físicos e psicológicos. Há pequenos recintos isolados para onde os moradores são levados em caso de risco para si ou para outros. As instalações são antigas, e havia problemas de estrutura e escassez de suprimentos.

Ao chegar em La Casita, Cristal foi recebida por uma assistente social. Após seu cadastro na instituição, foi examinada por um médico, recebendo diagnóstico de depressão severa. Isto a levou a ser internada com outras pessoas com deficiência mental, passando a tomar antidepressivos. Posteriormente, devido à ocorrência de relações sexuais na instituição, anticoncepcionais passaram a ser ministrados às pacientes como parte de seu tratamento.

A Dra. Lira, diretora de La Casita, após analisar o resultado da perícia médica e o registro de Cristal, aprovou seu ingresso na instituição e se voluntariou para ser sua curadora. O processo de interdição é regulado em Exclutia pelo art. 41 do CC. Em conformidade com a legislação interna e após perícia judicial, o juiz declarou interdição total a ser revisada anualmente.

Quando o tratamento de Cristal gerou efeitos colaterais, ela recebeu atendimento médico imediato. Seu remédio foi substituído, mas ela não se adaptou e, por isso, foi transferida ao Hospital Nacional Raúl Cano. Lá, seu quadro foi estabilizado, e Cristal se aproximou da enfermeira Ângela. Nessas circunstâncias, disse, pela primeira vez, que não concordava com sua interdição e que desejava sair de La Casita. Com base nisto, a ONG ODNEI apresentou recurso de nulidade em relação à interdição de Cristal. O recurso foi considerado inadmissível, decisão que foi recorrida e revisada pelo TA. Em decisão com análise de mérito, o juiz negou o recurso por falta de provas e afirmou que uma ação de inconstitucionalidade seria o recurso idôneo para questionar da interdição. Simultaneamente, a ODNEI propôs recurso de amparo, o qual culminou em acréscimo de $200.000 ao orçamento de La Casita.

* 1. O Processo perante o SIDH

Sem recorrer à Suprema Corte de Justiça ou apresentar recurso de inconstitucionalidade perante a Corte Constitucional, a ODNEI peticionou perante a CIDH alegando suposta violação dos art. 3º, 5º, 7º, 8º, 11, 24 e 25 à luz dos art. 1.1 e 2 da CADH. Paralelamente, foram pedidas medidas cautelares em favor dos moradores de “La Casita”, as quais foram concedidas. Em seu memorial, Exclutia rejeitou as alegações e sustentou a inadmissibilidade da petição com base no art. 46.1.b da CADH. A CIDH declarou a petição admissível e concluiu que o Estado havia violado os direitos alegados, recomendando medidas reparatórias e de não repetição. Devido à propositura de projeto de lei para modificar o art. 41 do CC, o Estado demandou maior prazo para cumprir as recomendações. A CIDH concedeu dois meses, mas quando tal prazo também se mostrou insuficiente, o órgão não o prorrogou e apresentou o caso à CtIDH.

Perante à CtIDH, o Estado interpôs exceção preliminar com base no art. 46.1.b. Os representantes da suposta vítima solicitaram à CtIDH medidas provisórias em favor de Cristal devido à prática de isolamento involuntário em La Casita. Tal demanda foi motivada pelo isolamento de Cristal, durante quatro horas, devido à violência física praticada pela suposta vítima contra um funcionário. O Estado demandou a rejeição do pedido, e argumentou que a rejeição das medidas provisórias culminaria na suspensão das medidas cautelares outorgadas pela CIDH.

1. Análise legal
	1. Competência

Na determinação da competência da CtIDH, deve-se analisar quatro aspectos: *ratione materiae*, *personae*, *temporis* e *loci*. No presente caso, a CtIDH não possui jurisdição *ratione materiae*.

Conforme a “Fórmula da Quarta Instância”, não compete à CtIDH analisar eventuais erros de lei ou de fato que as cortes nacionais tenham cometido no exercício da sua jurisdição[[1]](#footnote-1). Sua função é, unicamente, determinar se um Estado violou obrigações contidas na CADH[[2]](#footnote-2) e se os procedimentos domésticos cumpriram suas exigências[[3]](#footnote-3).

Os representantes de Cristal tiveram seu recurso de apelação negado pelo TA, que concluiu não haver abusos por parte de Dra. Lira. O único motivo da submissão do caso é um suposto erro na apuração das provas e a alegação de que a corte doméstica agiu de forma incorreta.

* 1. Exceções preliminares
		1. Do Não Esgotamento dos Recursos Internos

Antes de submeter um caso à CIDH, as partes devem buscar a solução da controvérsia por vias domésticas ou demonstrar exceção a esta exigência[[4]](#footnote-4). Porém, os representantes de Cristal não exauriram os recursos internos. A ação de inconstitucionalidade era recurso idôneo para questionar a interdição e poderia ter sido submetida por qualquer pessoa. Ademais, ainda existia a possibilidade de recurso na última instância judicial, a Suprema Corte de Justiça.

A CtIDH definiu que o requerente não é obrigado a questionar a constitucionalidade de uma norma quando o propósito é a revisão de um julgamento[[5]](#footnote-5). Apesar da importância de decisões anteriores, elas não são vinculantes e, nesse caso, a ação de inconstitucionalidade era um recurso adequado a ser exaurido. A própria CIDH já adotou essa postura ao negar a admissibilidade de uma petição que não havia esgotado a ação de inconstitucionalidade local[[6]](#footnote-6), fundamentando-se na disponibilidade e eficácia do recurso. Considerando que em Exclutia tratados internacionais de direitos humanos possuem *status* constitucional e que a demanda da suposta vítima relaciona-se a alegadas violações da CADH, a ação de inconstitucionalidade era o recurso mais adequado. Não obstante, caso tal ação seja desconsiderada, ainda havia o apelo à Suprema Corte de Justiça, o qual estava disponível e é adequado, apropriado e efetivo.

Ademais, nenhuma das exceções à exigência do esgotamento dos recursos internos[[7]](#footnote-7) aplica-se ao presente caso, pois: i) havia dois recursos disponibilizados pela legislação doméstica; ii) os representantes da suposta vítima não foram impedidos de continuar o processo internamente; e iii) todas decisões foram expedidas em meses, enquanto a CtIDH considera injustificadamente demoradas sentenças que levam mais de cinco anos[[8]](#footnote-8).

O Estado reconhece que a não exaustão de recursos internos deve ser alegada perante a CIDH[[9]](#footnote-9), em virtude do princípio do *estoppel*. Porém, negar ao Estado a possibilidade de alegar a exceção perante a CtIDH violaria seu direito à defesa, assim como o espírito de colaboração que orienta a relação do SIDH com os Estados. Manter a decisão de admissibilidade da CIDH impediria o Estado de resolver controvérsias internamente, comprometendo o princípio da subsidiariedade[[10]](#footnote-10).

* + 1. Do Descumprimento da Regra dos Seis Meses

Caso a CtIDH determine que os recursos foram esgotados, estará desconsiderando o processo de interdição como relevante para a demanda, visto que, conforme demonstrado, ele não foi definitivamente encerrado. Assim, restaria entender que os recursos foram esgotados pela decisão definitiva do procedimento de amparo, à qual foi emitida em 02/12/2008. A ODNEI peticionou à CIDH apenas em 01/09/2009 – nove meses após o suposto esgotamento dos recursos internos. Violada, portanto, a regra estabelecida pelo artigo 46.1.b, a qual determina que uma petição é admissível apenas se apresentada à CIDH dentro de seis meses contados a partir da notificação da decisão definitiva que exauriu os recursos internos.[[11]](#footnote-11)

A CIDH observou que o Estado só mencionou o artigo 46.1.b de forma genérica. De fato, em análise acerca do esgotamento dos recursos internos, a CtIDH já determinou que não cabe aos órgãos do SIDH sanar a falta de precisão dos Estados[[12]](#footnote-12): eles devem demonstrar a existência e adequação de recursos a serem esgotados[[13]](#footnote-13). Porém, tal exigência decorre da impossibilidade de a CtIDH identificar, de ofício, recursos a serem exauridos[[14]](#footnote-14). Isto não se aplica à regra dos seis meses: ela é precisa e objetiva, dependendo apenas de análise da data de apresentação da petição.

Assim, o Estado solicita o controle de legalidade da CtIDH sobre a CIDH para declarar a demanda inadmissível. Ainda que se reconheça a autonomia da CIDH, uma das atribuições da CtIDH é efetuar controle de suas ações[[15]](#footnote-15), uma vez que a CADH confere à CtIDH jurisdição plena sobre todas as questões de um caso submetido a seu conhecimento[[16]](#footnote-16).

* 1. Mérito
		1. Introdução

A CDPD entrou em vigor em 2008, concretizando importante passo na defesa das pessoas com deficiência. Porém, a CDPD não deve ser a base da análise do presente caso, pois: (i) A CtIDH não é competente para responsabilizar o Estado por eventual violação da CDPD. A CtIDH não tem jurisdição contenciosa sobre tratados que não a estabelecem como seu órgão supervisor, ainda que o Estado os tenha ratificado.[[17]](#footnote-17) Isto é especialmente verdade para tratados que não são parte do SIDH e que têm seus próprios mecanismos de supervisão, como a CDPD; ii) A CDPD não deve ser utilizada como parâmetro interpretativo da CADH para atos que ocorreram antes de sua ratificação. Ainda que a alteração dos paradigmas relativos aos direitos das pessoas com deficiência seja resultado de modificação gradual do regime que os protege, o Estado assumiu obrigações determinadas pela CDPD apenas após 2008; iii) Mesmo para atos ocorridos após 2008, a CDPD não deve ser o único parâmetro interpretativo das obrigações da CADH, pois o regime internacional de proteção das pessoas com deficiência está em um momento de transição.

A CDPD representou verdadeira mudança de paradigma. Passou-se a considerar pessoas com deficiências como partes ativas em tudo o que as envolve. A CDPD inova ao incorporar ao conceito de igualdade considerações sobre discriminações múltiplas, contra as quais propõe soluções interseccionais. Por isso, considera-se que a CDPD deu origem a direitos híbridos, que incorporam características de direitos civis e políticos e também de ESC[[18]](#footnote-18).

Após a ratificação da CDPD, Exclutia passou a adequar suas políticas aos novos parâmetros de proteção das pessoas com deficiência. Incrementou o orçamento do CONADISE, aprovou lei nacional para inclusão de pessoas com deficiência, criou grupo de diálogo entre o governo e a sociedade civil, incluindo pessoas com deficiência como entes ativos em processos decisórios que as afetam. Também implementou programas para a erradicar a pobreza extrema, com foco em pessoas com deficiências – refletindo a abordagem interseccional e a natureza híbrida da CDPD. O novo paradigma estabelece ainda que o modelo de decisão assistida deve substituir o de decisão substituída. Nesse sentido, o projeto de lei de alteração do art. 41 restringe a possibilidade de interdição apenas a pessoas que não possuem nenhuma forma de se manifestar.

Demandar do Estado a imediata implementação integral da CDPD seria ignorar os desafios impostos pela sua essência. Seria incoerente adotar mudanças estruturais para implementar as novas diretrizes sem realizar um diálogo constante com a sociedade civil e sem a participação ativa das pessoas com deficiência – processo que é intrinsecamente mais lento.

A incoerência em se exigir celeridade irrealista na aplicação da CDPD se deve também à natureza híbrida dos direitos que estabelece. A racionalidade da aplicação progressiva de direitos ESC é que tais direitos demandam ações positivas por parte do Estado, que envolvem disponibilidade de tempo e alocação de recursos. No caso da CDPD, há dimensão positiva mesmo em direitos civis e políticos.

O Estado ressalta que não demanda o total afastamento da CDPD como parâmetro interpretativo, apenas que sua aplicação ao presente caso seja analisada com cautela, considerando sempre o atual estágio de transição. É necessário reconhecer a importância dos demais instrumentos de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, como os MI Principles, já adotados pela CtIDH[[19]](#footnote-19) e que continuam sendo aplicados pela CtEDH[[20]](#footnote-20) mesmo após a entrada em vigor da CDPD. Estes documentos, assim como a jurisprudência das cortes internacionais, não devem ser negligenciados em favor de uma aplicação exclusiva da CDPD.

* + 1. A institucionalização

Eventual alegação de que a internação de Cristal com base em sua deficiência é, em si, uma violação do DIDH não deve prosperar. Apesar do momento de transição de paradigmas, a institucionalização é, hoje, admitida pelo direito internacional, sendo prevista em diversos instrumentos[[21]](#footnote-21) e admitida por Cortes de Direitos Humanos[[22]](#footnote-22). A própria CtIDH, no caso Ximenes Lopes, não determinou a institucionalização em si como violação de direitos[[23]](#footnote-23). Portanto, a ida de Cristal a La Casita pode constituir violação da CADH apenas se características da instituição ou aspectos do caso específico forem violatórios. Não é este o caso, conforme analisado abaixo.

* + - 1. Os motivos da institucionalização de Cristal não violaram a CADH

A necessidade de levar Cristal a La Casita foi determinada pela conjunção de fatores que culminaram com sua permanência na rua. Os representantes da suposta vítima poderiam alegar que o Estado deve ser responsabilizado por ditas circunstâncias, evocando o despreparo da escola de Cristal para receber alunos com deficiência visual; a regulação de despejos de Exclutia; a dificuldade de locomoção por meio de transporte público; e a inexistência de uma política que garantisse emprego. Entretanto, a razão não assiste a estas alegações, por três motivos:

Primeiramente, estas circunstâncias referem-se a direitos ESC, protegidos pelo artigo 26 da CADH. Tais direitos têm aplicação progressiva, de modo que é exigível do Estado a adoção de providências na medida dos recursos financeiros de que disponha[[24]](#footnote-24). Nos últimos anos, Exclutia implementou uma série de medidas visando a diminuir a desigualdade e melhorar as condições de grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência. Entretanto, a efetividade de direitos ESC não é alcançada em um curto período de tempo[[25]](#footnote-25). Por isso, a CtIDH determinou que seu desenvolvimento deve ser medido em função da crescente abrangência do direito em questão sobre o conjunto da população, não em função do caso específico de uma pessoa em particular.[[26]](#footnote-26)

Em segundo lugar, se poderia alegar que, apesar de pertencer à categoria dos direitos ESC, o direito à educação foi determinado como justiciável pelo PSS[[27]](#footnote-27). Logo, o fato de Cristal não ter tido acesso à educação poderia constituir eventual violação de seu artigo 13. Contudo, Cristal saiu da escola em 1996, enquanto que o PSS entrou em vigor em 1999, e Exclutia o ratificou em 2001. A obrigação internacional, portanto, inexisita à época em que ocorreram tais fatos.

Em terceiro lugar, se poderia alegar que a CADH deve ser lida à luz do direito à integração na comunidade contido na CDPD. No entanto, estes fatos ocorreram antes de sua entrada em vigor. Não se pode determinar como exigíveis obrigações que, à época, não haviam sido constituídas.

* + - 1. A institucionalização de Cristal não violou o art. 7º da CADH

O DIDH reconhece a existência de instituições que, embora causem certas restrições à movimentação de seus residentes, não se caracterizam como locais de detenção – preservando assim o direito à liberdade. Cite-se, por exemplo, a ala infantil de um hospital[[28]](#footnote-28) e instituições psiquiátricas[[29]](#footnote-29). A própria CtIDH já mencionou a possibilidade de haver situações de mera restrição que não configuram detenção[[30]](#footnote-30), embora nunca tenha analisado um caso assim. Logo, recorre-se primariamente à jurisprudência da CtEDH.

A distinção entre situações de detenção e mera restrição de liberdade é feita com base na situação concreta, considerando critérios como tipo, duração, efeito e modo de implementação.[[31]](#footnote-31) Neste sentido, La Casita não se caracteriza como instituição de detenção, pois Cristal não foi coagida a ir a La Casita; não manifestou qualquer intenção de sair da instituição a funcionários de La Casita; e tinha liberdade de movimento em La Casita, como exemplificado pelo acesso não controlado a áreas verdes. Assim, ainda que os residentes não tenham liberdade total de movimento, isto não é suficiente para que a instituição constitua local de detenção.

Ainda que La Casita fosse considerada instituição de detenção, não haveria violação do direito à liberdade. A deficiência mental pode, em certas circunstâncias, dar origem a situações legítimas de detenção[[32]](#footnote-32), desde que observados alguns critérios[[33]](#footnote-33):

i) Uma deficiência mental verdadeira deve ser demonstrada por uma autoridade competente com base em análise médica objetiva. A deficiência de Cristal foi constatada por um Juiz competente, com base na avaliação de dois médicos diferentes, um deles designado judicialmente. Eventual alegação de erro médico não deve prosperar, pois não cabe à CtIDH avaliar o diagnóstico de Cristal, apenas analisar se o processo de determinação de tal diagnóstico foi adequado[[34]](#footnote-34). Apesar de eventuais críticas por parte dos peticionários, não há razões para duvidar da objetividade e confiabilidade das avaliações médicas, especialmente porque uma delas estava protegida pelas garantias que envolvem uma perícia judicial. Ademais, a CtIDH determinou responsabilidade internacional de Estados por falhas médicas apenas em casos de denegação de atendimento, algo substancialmente distinto de eventuais erros de diagnóstico.

ii) Essa deficiência deve ser de um tipo ou grau que permitia confinamento compulsório. A decisão de alocar Cristal à ala hospitalar destinada a pessoas com deficiência foi tomada por autoridades administrativas com base em laudo médico. Ainda, a análise de dois médicos foi considerada por um Juiz independente como suficiente para que se estabelecesse que ela não tinha condições de tomar decisões sem assistência.

iii) A validade do confinamento deve depender da persistência da deficiência. Em La Casita, médicos realizam acompanhamento clínico de Cristal. Caso sua deficiência não mais persista, não há razão para crer que ela não sairá da ala “B”. Ainda, há revisão anual da curatela.

Perante o SIDH, para que uma situação de detenção não seja arbitrária, não é suficiente a previsão em lei. Ela deve ainda ter finalidade compatível com a CADH e ser uma medida idônea, necessária e proporcional[[35]](#footnote-35). Tais exigências foram cumpridas, conforme exposto abaixo.

* + - 1. A institucionalização de Cristal não violou o art. 11 da CADH

O direito à vida privada tem amplo âmbito de proteção. Além da privacidade, abarca a capacidade de desenvolver a própria personalidade e definir sua relação com os outros e com o mundo[[36]](#footnote-36). Neste sentido, a capacidade de se autodeterminar caracteriza-se pela isenção de invasões abusivas ou arbitrárias por terceiros ou autoridades públicas[[37]](#footnote-37).

O Estado reconhece que interferiu no direito protegido pelo artigo 11 da CADH ao retirar Cristal das ruas e levá-la a La Casita. Entretanto, tal interferência não foi arbitrária ou abusiva, já que: i) estava prevista em lei em sentido formal e material, pois La Casita é uma instituição cuja existência e orçamento são determinados por lei, de forma acessível e previsível, de modo que não se poderia afirmar que a institucionalização é estranha ao ordenamento jurídico de Exclutia; ii) perseguiu fim legítimo, pois a transferência de Cristal a La Casita visava preservar sua vida e sua saúde. Cristal encontrava-se na rua, sem condições de higiene, saúde ou segurança – situação de vulnerabilidade agravada por sua condição de mulher com deficiência mental e sensorial. Em caso similar, a CtEDH considerou que, tendo em vista a qualidade de vida da vítima, a transferência dela para uma instituição foi adequada por ter sido feita no seu próprio interesse[[38]](#footnote-38);

iii) cumpriu os requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade[[39]](#footnote-39). A medida foi idônea, pois forneceu moradia, alimentação e tratamento adequados. Nada indica que o tratamento ministrado a Cristal fosse inadequado – pelo contrário, após uma semana em hospital distinto, foi estabelecido que ela deveria voltar a La Casita. Necessária, pois absolutamente indispensável para proteger sua vida e saúde. A internação era a opção menos gravosa a disposição do Estado, já que a inclusão de Cristal em outro tipo de política pública seria insuficiente, visto que o acompanhamento seria incompleto. Proporcional, pois o bem alcançado – a preservação da saúde e vida de Cristal – é suficientemente forte para justificar a internação. Ressalte-se que se trata de uma instituição em que há liberdade de movimento, contato constante com pessoas na mesma situação e condições adequadas de tratamento.

* + - 1. A institucionalização de Cristal não violou o art. 25 da CADH

O artigo 25 da CADH promove o direito à ampla proteção judicial, na medida em que exige o “direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo”, materializado na exigência de recurso de amparo ou ação similar[[40]](#footnote-40). O HC representa, dentre as garantias judiciais indispensáveis, o meio idôneo para garantir a liberdade e controlar o respeito a vida e a integridade da pessoa[[41]](#footnote-41). Além de ser uma garantia para pessoas em situação de detenção, o recurso de HC está disponível também para indivíduos que desejem questionar situações de mera restrição de movimento[[42]](#footnote-42). A legislação de Exclutia prevê tal recurso, sendo que qualquer pessoa é legitima para propô-lo[[43]](#footnote-43). Portanto, o ordenamento de Exclutia disponibiliza recurso adequado para que se questione a permanência de Cristal em La Casita, caso ela ou seus representantes desejem fazê-lo. O HC é, por natureza, simples e rápido, e esteve disponível durante todo o período da estada da suposta vítima na instituição.

* + 1. A vida em La Casita
			1. As condições de vida em La Casita não violam o art. 5º da CADH

As condições de habitação, higiene e alimentação em La Casita não consistem em violações da CADH, pois não atingem os parâmetros desenvolvidos pela CtIDH para que se estabeleça uma violação do direito a integridade pessoal protegido pelo artigo 5°.

O Estado se encontra em uma posição especial de garante quando autoridades estatais exercem controle sobre pessoas sujeitas a custódia[[44]](#footnote-44). Embora La Casita não seja uma instituição de detenção, o Estado considera ter dever de garante, pois os residentes estão sob seus cuidados. Por isso, dispõe de terapeutas e assistente sociais e segue parâmetros internacionais em relação à institucionalização: na admissão, separa indivíduos conforme suas necessidades de cuidado, registra os residentes, realiza exame médico e fornece informações a possíveis interessados[[45]](#footnote-45).

A CtIDH já considerou que más condições de detenção podem ser em si violatórias do artigo 5°, dependendo de sua intensidade e duração, uma vez que podem causar sofrimento e sentimentos de humilhação e inferioridade[[46]](#footnote-46). Condições que foram consideradas como violatórias incluem a ausência de banheiros, de iluminação e de ventilação[[47]](#footnote-47). Embora à época da admissão de Cristal La Casita tivesse problemas como o fornecimento de roupas em tamanho inadequado, estas limitações não causam sofrimento excessivo ou humilhação constante, de modo que não constituem violação do artigo 5°, ainda que se considere o dever especial de garante.

Em relação à falta de água, a CtIDH já determinou que ela pode dar causa a violações do artigo 5°[[48]](#footnote-48). Porém, o fez em um contexto em que a falta de água se prolongou por semanas – e quando havia água, esta era de má qualidade, causando desidratação e diarreia. Diferentemente, em La Casita se está diante de restrição de poucas horas, previamente comunicada, que não causa danos à saúde. De maneira similar, o direito à alimentação saudável é previsto pelo PSS[[49]](#footnote-49). Entretanto, este artigo não é justiciável[[50]](#footnote-50). Por isso, esta Corte só teria competência para analisar eventual inadequação dos alimentos caso houvesse danos à integridade dos residentes, o que não ocorreu.

* + - 1. O tratamento de Cristal em La Casita não viola o art. 11 da CADH

Em relação a tratamentos médicos, a CtIDH determinou que a capacidade de se autodeterminar relaciona o escopo de proteção dos artigos 5°, 7° e 11 da CADH[[51]](#footnote-51). Logo, sua análise será feita de forma conjunta. O Estado não disputa que houve uma interferência no direito de autodeterminação de Cristal, já que decisões relativas ao tratamento foram tomadas sem aparente participação da paciente. Porém, este direito não é absoluto: ele pode ser restringido desde que dita intervenção não seja arbitrária[[52]](#footnote-52). Para tanto, a restrição deve cumpri as seguintes exigências:

i) Previsão em lei. A possibilidade de que decisões referentes a pessoas com deficiência sejam tomadas por seu representante legal está devidamente regulada pelo CC. Na esfera internacional, há previsão específica sobre a tomada de decisões referentes a tratamento de pessoas com deficiência. Processos de tratamento são orientados pelo conceito de consentimento informado que[[53]](#footnote-53), no caso de pessoas que não gozam de capacidade devido a deficiência mental, deve ser dado por seu representante legal.[[54]](#footnote-54) A Dra Lira, curadora de Cristal, é diretora de La Casita. Portanto, as incumbências tradicionais de um curador em relação ao tratamento do curatelado (que envolvem informação e autorização) foram acrescidas ainda da possibilidade de acompanhamento próximo e supervisão direta das decisões médicas.

ii) Persecução de um fim legítimo. As intervenções tiveram por base a preservação da saúde. Este é não apenas um objetivo legítimo perante a CADH, como também foi entendido pela CtIDH como obrigação decorrente do direito a integridade física de pessoas sob tutela estatal[[55]](#footnote-55).

iii) Idoneidade, necessidade e proporcionalidade. Para atender a este requisito, é necessário que a medida satisfaça o objetivo de proteger a saúde de Cristal, sem tornar totalmente ineficaz o direito a participar das decisões[[56]](#footnote-56). Ainda que um paciente não tenha capacidade legal, é importante envolvê-lo no processo de determinação de seu tratamento[[57]](#footnote-57). Nesse sentido, Cristal pode fazer perguntas sobre o tratamento[[58]](#footnote-58), e as preocupações que expressou foram tomadas em consideração para aprimorá-lo[[59]](#footnote-59). Ainda, Cristal nunca manifestou a funcionários de La Casita desejo de deixar o tratamento. Por outro lado, o tratamento foi de fundamental importância para que sua condição de saúde não se deteriorasse. A necessidade de atenção à saúde de Cristal é agravada pelo fato de ela ter passado um período na rua e pelas demandas de cuidado específicas causadas pela cegueira. Portanto, embora tenha havido restrição à sua participação em decisões relativas ao tratamento, estas foram proporcionais aos bens protegidos.

Finalmente, os representantes da suposta vítima poderiam alegar que esta argumentação se aplica apenas a antidepressivos e psicotrópicos, não a anticoncepcionais. Entretanto, estes eram parte integrante do tratamento de Cristal, pois eventual gravidez poderia agravar seu quadro clínico e provocar riscos. O segundo maior fator de risco pré concepção para o desenvolvimento de depressão pós parto é o histórico de doenças psiquiátricas, com alta probabilidade de agravamento do quadro clínico da mãe[[60]](#footnote-60). No caso de Cristal, o risco é ainda maior, já que é aumentado pela ocorrência de desfortúnios em sua vida[[61]](#footnote-61). Portanto, um médico que notasse a ocorrência de relações sexuais em La Casita e não atentasse para estas consequências estaria incorrendo em grave negligência, condenada pela CtIDH[[62]](#footnote-62).

Alternativamente, se poderia alegar que, ainda que parte do tratamento, a administração de anticoncepcionais a Cristal violaria o entendimento da CtIDH sobre direitos reprodutivos[[63]](#footnote-63), podendo remontar a tratamento inumano ou degradante, conforme a jurisprudência da CtEDH[[64]](#footnote-64). Entretanto, há uma diferença fundamental entre os casos citados e a situação de Cristal Tovar. Em ambas as análises, as Cortes concederam fundamental importância ao fato de que as medidas intervinham de forma agressiva e permanente na saúde reprodutiva das vítimas – na CtIDH, devido à proibição absoluta de procedimentos de Fertilização In Vitro; na CtEDH, devido à esterilização da vítima. O caso de Cristal não é, de forma alguma, análogo a essas circunstâncias. Pelo contrário, os anticoncepcionais são uma medida sem qualquer efeito permanente, e não há motivos para crer que ela não será suspensa quando o tratamento da vítima não mais demandá-la.

* + - 1. O isolamento involuntário não violou o art. 5º da CADH

Embora a CtIDH já tenha considerado determinadas circunstâncias de isolamento como violatórias do art. 5.2 da CADH, a medida a que Cristal foi submetida não deve ser considerada uma violação, pelas seguintes razões:

Primeiramente, apenas o isolamento prolongado foi considerado pela CtIDH como violatório[[65]](#footnote-65), já que pode lesionar seriamente a integridade física e moral do indivíduo. De forma oposta, Cristal apenas ficou isolada por quatro horas, ciente de que não permaneceria ali por mais de cinco horas. Ainda, não há motivos para inferir que os profissionais de La Casita que realizam o tratamento de Cristal permitiriam esta prática caso houvesse risco de danos psicológicos.

Em segundo lugar, o isolamento de Cristal não pode ser caracterizado como tortura, pois não possui dois de seus três elementos constitutivos. Um ato é considerado como tortura quando: i) é intencional; ii) causa severo sofrimento físico ou mental; e iii) é cometido com o propósito de obter informações, intimidar ou castigar[[66]](#footnote-66). Embora o isolamento tenha sido praticado de forma intencional, não se pode dizer que os eventuais sofrimentos causados tenham atingido o parâmetro de severidade fixado pela CtIDH. Em relação à finalidade da ação, o propósito do isolamento foi salvaguardar a segurança de Cristal, dos funcionários e dos moradores de La Casita. Não se tratou de punição ou de qualquer outro método relacionado a disciplina, conforme atestado pelos profissionais da instituição.

Finalmente, eventual tentativa de caracterização do isolamento como prática inadequada de contenção não deve prosperar, pois os parâmetros estabelecidos pela CtIDH para esta prática[[67]](#footnote-67) foram respeitados: a contenção foi utilizada como último recurso; teve a finalidade única de proteger o paciente, o pessoal médico e terceiros; os funcionário de La Casita eram profissionais qualificados; teve por base o melhor interesse do paciente, uma vez que ela poderia ser agredida retributivamente ou se machucar; utilizou o método menos restritivo, pois não constituiu nenhuma das formas de contenção rechaçadas pela CtIDH, como amarração e imobilização; e durou quatro horas em condições dignas[[68]](#footnote-68).

De acordo com os critérios expostos acima, o isolamento pode ser considerado uma medida de detenção[[69]](#footnote-69), justificada por seu caráter emergencial. A detenção de uma pessoa com deficiência mental pode ser autorizada por autoridades administrativas como medida emergencial para preservar o indivíduo e aqueles ao seu redor. Para tanto, duas exigências devem ser obedecidas: a detenção deve ter curta duração e deve haver recurso judicial disponível para questioná-la[[70]](#footnote-70). No presente caso, a detenção durou apenas quatro horas - sendo que a CtEDH já determinou que períodos tão extensos quanto seis semanas não são longos o suficiente para tornar inadequada a detenção emergencial[[71]](#footnote-71). Ainda segundo a jurisprudência de dita Corte, o recurso de HC é um procedimento adequado para que se questione a detenção emergencial de pessoas com deficiência. Portanto, não há razoes para afirmar que a prática não se adéqua aos parâmetros internacionais de detenção emergencial de pessoas com deficiência.

* + 1. O processo de interdição de Cristal Tovar
			1. O processo de interdição não viola o art. 1.1 e o art. 24 da CADH

Os artigos 1.1 e 24 da CADH protegem o direito a não discriminação em relação a disposições da CADH e leis domésticas, respectivamente. Embora a CADH não inclua expressamente a deficiência como critério proibitivo de tratamentos discriminatórios, o rol disposto no artigo 1.1 não é taxativo[[72]](#footnote-72), englobando a deficiência na expressão “outra condição”.[[73]](#footnote-73) O artigo 41 não é discriminatório, embora estabeleça uma distinção, pois: i) ser baseada em reconhecimento objetivo de situações factuais essencialmente diferentes[[74]](#footnote-74). A habilidade de pessoas com deficiência mental para tomar decisões não pode ser considerada similar à de pessoas que não estão nesta condição. Esta é uma realidade reconhecida pelo regime de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, que busca salvaguardar seus interesses estabelecendo a necessidade de regimes de assistência e representação[[75]](#footnote-75); ii) ter uma justificativa objetiva e razoável, ou seja, perseguir um objetivo legítimo e ser proporcional.[[76]](#footnote-76)A distinção estabelecida pelo artigo 41 tem o objetivo de proteger os interesses das pessoas com deficiência – que, caso contrário, estariam sujeitas a tomar decisões de maneira desassistida, podendo trazer prejuízos e possibilitando que outros se aproveitassem de sua condição de vulnerabilidade. A medida é proporcional, pois a interdição não sujeita pessoas com deficiência de forma indiscriminada: ela é determinada por um Juiz, que analisa o caso concreto para determinar se a condição de um indivíduo específico demanda proteção. No mesmo sentido, o Juiz determina a extensão e os limites do regime de interdição, além de períodos de revisão. Não há, portanto, presunção de incapacidade. No caso de Cristal, embora tenha sido determinado regime de interdição total, a decisão foi baseada em amplo leque de elementos (relatório médico, exposição dos fatos que motivam a necessidade da interdição, especificação do vínculo que liga Cristal à Dra Lira, perícia médica e depoimentos), descaracterizando a possibilidade de que tenha tido por base razões discriminatórias[[77]](#footnote-77).

Este entendimento foi expressamente adotado pela CtIDH, que estabeleceu que não existe discriminação nos casos em que a lei limita o exercício da capacidade civil daqueles que, por não gozarem de saúde mental, não estão em condições de exercê-la sem risco[[78]](#footnote-78). Deste modo, eventual argumento de que órgãos de direitos humanos consideram regimes de decisão substituída incompatíveis com o direito ao igual reconhecimento perante a lei[[79]](#footnote-79) deve ser rechaçado, pois o entendimento da própria CtIDH reconhece a limitação do exercício da capacidade civil de pessoas com deficiência mental como veículo legítimo para proteger pessoas juridicamente vulneráveis[[80]](#footnote-80).

* + - 1. O processo de interdição não violou o art. 3º da CADH

O direito à personalidade jurídica estabelecido pelo artigo 3° da CADH possui conteúdo jurídico próprio[[81]](#footnote-81), conferindo ao indivíduo o direito a ser reconhecido perante a lei[[82]](#footnote-82). Sua carga semântica deve ser interpretada à luz do artigo 17 da DADDH. A violação ao reconhecimento da personalidade jurídica pressupõe desconhecimento, em termos absolutos, da possibilidade de um indivíduo ser titular de direitos e deveres[[83]](#footnote-83). No presente caso, dito desconhecimento absoluto não ocorreu, como demonstrado a seguir.

A personalidade jurídica não deve ser confundida com capacidade de atuar, que é o poder de exercitar pessoal e diretamente direitos subjetivos, assumir obrigações e realizar atos de natureza pessoal ou patrimonial[[84]](#footnote-84). Os maiores de idade, em regra, possuem essa capacidade, enquanto que outros grupos, como pessoas com deficiência e crianças, podem estar sujeitos a autoridade parental, tutela ou representação[[85]](#footnote-85). Independentemente destes regimes, todos são sujeitos de direitos inalienáveis inerentes a pessoa humana[[86]](#footnote-86). Portanto, a restrição da capacidade de atuar de Cristal não implica, necessariamente, na violação do direito à personalidade jurídica.

 O artigo 3° protege não apenas a possibilidade de ter direitos, mas também de exercê-los. Sendo assim, o fato de Cristal não exercer diretamente os direitos dos quais é titular pode ser considerado uma restrição não arbitrária ao artigo 3°[[87]](#footnote-87) uma vez que: i) estava prevista formal e materialmente em lei[[88]](#footnote-88). O processo de interdição é previsto pelo artigo 41 do CC, lei acessível e previsível que prevê garantias adequadas, determinando que a decisão judicial considere amplo leque de elementos e estabeleça períodos de revisão, a extensão e os limites da curatela. Ainda, há possibilidade de recurso contra a decisão; ii) perseguiu o fim legitimo[[89]](#footnote-89) de proteger os interesses das pessoas com deficiência, conforme exposto acima e de acordo com o entendimento da CtIDH[[90]](#footnote-90) e iii) era necessária em uma sociedade democrática, cumprindo os requisitos de idoneidade e proporcionalidade[[91]](#footnote-91). A restrição permite equiparar as oportunidades entre pessoas com capacidades distintas na tomada de decisão. É idônea, pois o regime de representação constitui meio adequado de assegurar os interesses de uma pessoa carente de capacidade de exercer determinados direitos desassistidamente[[92]](#footnote-92). É ainda proporcional por atingir um equilíbrio adequado entre os direitos em questão, conforme demonstrado acima.

* + - 1. A legislação referente à interdição não violou o art. 2º da CADH

O artigo 2° da CADH estabelece o dever de suprimir normas incompatíveis com a CADH e de adotar normas condizentes com sua observância[[93]](#footnote-93). O argumento de que o artigo 41 do CC não se adequa aos parâmetros da CDPD não deve prosperar, pelos motivos descritos abaixo.

Em conformidade com a mencionada transição de paradigmas no regime internacional, tramita em Exclutia projeto de lei que limita a interdição apenas àqueles que não podem expressar sua vontade por nenhum meio. Esta nova lei compatibilizará o direito interno com as disposições da CDPD, pois elimina regimes de decisão substituída para todos aqueles que podem, por meio de qualquer método ou com o auxílio de outros, expressar sua vontade. Embora a CtIDH considere que uma mudança posterior do direito interno não inibe a análise pelos órgãos do SIDH[[94]](#footnote-94), seu entendimento reconhece que a adequação do direito interno a novos parâmetros internacionais leva certo tempo[[95]](#footnote-95). A duração deste tempo deve ser razoável, não devendo ultrapassar dez anos. Considerando que este prazo deve ser contado a partir da data em que o instrumento internacional em questão entrou em vigor perante o direito interno do Estado[[96]](#footnote-96) e que Exclutia ratificou a CDPD em 2008, não se pode dizer que o prazo decorrido é irrazoável.

* + - 1. O processo de interdição de Cristal não violou o art. 8º da CADH

O devido processo legal abarca as condições para a defesa adequada daqueles cujos direitos estão perante consideração judicial. O termo “garantias judiciais” refere-se a um conjunto de requisitos que devem ser observados em qualquer instância judicial[[97]](#footnote-97), quais sejam: i) direito a ser ouvido, ii) prazo razoável e iii) competência, independência e imparcialidade do Juiz ou Tribunal estabelecido anteriormente por lei. Considerando que os outros requisitos não são objeto de controvérsia, a presente análise foca-se na não violação do direito a ser ouvido.

O direito a ser ouvido[[98]](#footnote-98) determina que toda pessoa tenha acesso a um tribunal ou órgão estatal encarregado de determinar seus direitos e obrigações[[99]](#footnote-99). No caso de processos acerca da capacidade legal de pessoas com deficiência, isto significa que o indivíduo tem direito a ter seus interesses representados, ainda que não disponha de recursos para contratar um advogado[[100]](#footnote-100). No presente caso, este papel foi exercido pelo Ministério Público.

Se poderia alegar que a CtIDH já considerou que o direito a defesa não pode ser satisfeito pela participação do Ministério Publico em um procedimento[[101]](#footnote-101). Entretanto, esta determinação foi feita em relação a um caso penal, tendo por base o fato de que, naquele caso específico, o Ministério Público estava agindo como agente de acusação, e não poderia satisfazer o direito a defesa em razão da natureza antagônica dos papeis que seriam depositados na mesma pessoa[[102]](#footnote-102). No presente caso, o Ministério Publico não tem função acusatória, agindo unicamente como instituição garantidora de direitos.

A jurisprudência da CtEDH para caracterizar como violação a não participação de Cristal na audiência[[103]](#footnote-103) não é aplicável pois o entendimento da CtIDH difere do órgão europeu. Para a CtIDH, o respeito ao direito a ser ouvido não demanda que ele seja exercido de maneira oral[[104]](#footnote-104).

* + - 1. O **processo de interdição de Cristal Tovar não violou as garantias previstas pelo artigo 25 da CADH**

O artigo 25 da CADH estabelece, em termos amplos, a obrigação dos Estados de oferecer àqueles sob sua jurisdição um recurso simples, rápido e efetivo[[105]](#footnote-105).O direito de Cristal a um recurso efetivo foi garantido por dois remédios judiciais: a revisão judicial da interdição e o recurso de nulidade.

Primeramente, a CtEDH já considerou um processo de interdição como violatório devido à impossibilidade de revisão pelo período de três anos, considerado excessivamente longo[[106]](#footnote-106). Já a interdição de Cristal era submetida a revisão judicial anualmente. Em segundo lugar, o recurso de nulidade era garantia adequada por ser i) simples, pois a ODNEI não encontrou obstáculos processuais para sua interposição ou para o questionamento da decisão de primeira instância; ii) rápido, pois com atenção à devida complexidade da demanda, o recurso foi julgado com celeridade exemplar. O procedimento durou pouco mais de dois anos (considerados desde a interposição do recurso até o julgamento pela segunda instância), enquanto que a CtIDH considera excessivamente longos procedimentos que se estendem por cinco anos ou mais; e iii) efetivo, pois estava disponível e não era ilusório, constituindo recurso acessível e idôneo[[107]](#footnote-107) para que se questionasse a interdição. Ademais, garantiu reexame integral do mérito da decisão recorrida[[108]](#footnote-108). O mero fato de o remédio não ter sido bem sucedido não implica em sua inefetividade[[109]](#footnote-109). Além disso, existia uma segunda possibilidade de recurso, a Suprema Corte de Justiça, que não foi utilizado pelas supostas vítimas.

* 1. Medidas Provisórias

Medidas provisórias são instrumentos que tornam efetiva a proteção dos direitos humanos em casos que demandam ação imediata[[110]](#footnote-110). Não se questiona a extensão do pedido aos residentes de La Casita suscetíveis ao isolamento, pois eles podem ser identificados[[111]](#footnote-111). Ao analisar um pedido de medida provisória, a CtIDH deve averiguar se a situação analisada cumpre certos requisitos[[112]](#footnote-112) – desconsiderando, neste estágio, questões de mérito[[113]](#footnote-113). Neste caso, o pedido deve ser rejeitado, pois a situação não cumpre nenhuma destas exigências:

i), não se trata de uma situação de extrema gravidade. Medidas Provisórias são justificadas apenas quando a severidade da situação atinge seu grau mais intenso ou elevado. A situação que motivou o pedido foi uma medida excepcional de curtíssima duração. Não atingiu, portanto, o parâmetro de extrema gravidade.

ii) não há urgência, pois a possibilidade de um novo isolamento não é iminente. Apenas a iminência de um dano justifica a adoção de medidas imediatas. Entretanto, a condição de Cristal não costuma gerar risco a si ou àqueles a sua volta. Pelo contrário, desde seu ingresso em La Casita em 2006 até 6 de abril 2014, nunca havia sido necessário colocá-la em isolamento . Tratou-se de uma única situação excepcional, e não há indícios de que vá ser necessário repeti-la. Da mesma forma, não há indícios de que outros pacientes estejam na iminência de serem isolados, já que, no período em que esteve em La Casita, Cristal presenciou a utilização do regime de isolamento apenas três vezes.

iii) Não há probabilidade razoável de que danos irreparáveis ocorrerão[[114]](#footnote-114). O único dano que poderia ser causado a Cristal seria emocional ou psicológico. De fato, medidas provisórias consideram, cada vez mais, danos desta natureza como irreparáveis. Entretanto, tais medidas se referem a graves danos permanentes, como a tomada de terras tradicionais de populações indígenas[[115]](#footnote-115) e a separação de crianças de suas famílias[[116]](#footnote-116). Diferentemente, Cristal apenas ficou isolada em um cômodo, sabendo que dele sairia em poucas horas. Ademais, La Casita é uma instituição médica, e seus profissionais fornecem aos residentes acompanhamento psicológico e psiquiátrico. Não há motivos para inferir que eles permitiriam esta prática caso houvesse risco de danos psicológicos graves.

Finalmente, em razão dos princípios da complementaridade e subsidiariedade, Medidas Provisórias são justificáveis quando a proteção garantida pelo Estado é insuficiente ou inefetiva. Neste sentido, os fatos que originaram um pedido devem ter sido previamente denunciados a autoridades nacionais, ainda que a situação tenha sido originada por agentes estatais.[[117]](#footnote-117) Como o isolamento não foi questionado perante as autoridades de Exclutia, conceder a Medida Provisória retiraria do Estado a possibilidade de cumprir suas obrigações previamente à análise por uma instância internacional.

Há que se ressaltar que, caso a CtIDH decida pela improcedência da Medida Provisória, fica revogada a Medida Cautelar previamente concedida. O novo regulamento da CIDH deixa claro que se a CIDH solicitar Medida Provisória relacionada a um assunto sobre o qual já haja Medida Cautelar, a vigência da última é mantida apenas até que a CtIDH se pronuncie[[118]](#footnote-118). Neste caso, o pedido foi realizado pelos representantes da suposta vítima, não pela CIDH. Entretanto, o mero fato de que a demanda já estava em fase processual na qual apenas os representantes da suposta vítima poderiam solicitar Medidas Provisórias[[119]](#footnote-119) não altera a natureza do instrumento. Interpretação divergente contrariaria o sentido do artigo 25.13 do Regulamento da CIDH, o qual estabelece que, depois que a CtIDH decline pedido de Medidas Provisórias sobre determinada matéria, não devem ser considerados pedidos de Medida Cautela. Lido em conjunto com o artigo 25.12, tal inciso deixa claro que não deve haver Medidas Cautelares relacionadas a assuntos já submetidos à análise acerca do cabimento de Medidas Provisórias. Tal entendimento fortalece o SIDH, pois enfatiza a coerência e complementaridade de seus órgãos.

No presente caso, a Medida Cautelar e o pedido de Medida Provisória estão intrinsecamente relacionados. Eles possuem os mesmos destinatários (os residentes de La Casita), o mesmo objeto (condições relacionadas a sua permanência em La Casita) e o mesmo caso base (a situação de Cristal Tovar). Portanto, caso a CtIDH determine a improcedência da Medida Provisória, deverá restar revogada a Medida Cautelar concedida pela CIDH.

1. Solicitação de Assistência

Tendo por base o alegado acima, o Estado de Exclutia vem, respeitosamente, apresentar sua defesa contra o memorial de pedidos, argumentos e provas apresentado pelos representantes da suposta vítima perante a CtIDH, solicitando a improcedência do pedido pela não configuração da responsabilidade internacional do Estado por supostas violações aos artigos 3º, 5º, 7º, 8º, 11, 24 e 25 à luz dos artigos 1.1 e 2 da CADH. Ainda, o Estado pedem a improcedência da Medida Provisória e a consequente revogação da Medida Cautelar concedida pela CIDH.

1. CIDH, Caso Santiago Marzioni Vs. Argentina, 1997, Série L, No. 11.673, Report 39/96, §5. [↑](#footnote-ref-1)
2. CtIDH, Caso Cesti Hurtado Vs. Peru, 1999, Série C, No. 49, §47. [↑](#footnote-ref-2)
3. CtIDH, Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador, 2007, Série C, No. 170, §22; CtIDH, Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, 2005, Série C, No. 125, §109. [↑](#footnote-ref-3)
4. CIDH, Petition and Case System Informational Brochure, 2010, §§19-20. [↑](#footnote-ref-4)
5. CtIDH, Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, 2004, Série C, No. 107, §85. [↑](#footnote-ref-5)
6. CIDH, Caso Alex Solis Fallas Vs. Costa Rica, 2008, No. 49, Informe Nº 15/08, § 49. [↑](#footnote-ref-6)
7. OEA, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), art. 46(2). [↑](#footnote-ref-7)
8. CtIDH, Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua, 1997, Série C, No. 30, §81; CtIDH Caso Las Palmeras Vs. Colômbia, 2000, Série C, No. 67, §38. [↑](#footnote-ref-8)
9. CtIDH, Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, 2004, Série C, No. 107, §81; CtIDH, Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela, 2008, Série C, No. 182, §24. [↑](#footnote-ref-9)
10. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, v. 46, n. 182, 1993, p.44. [↑](#footnote-ref-10)
11. CIDH, Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2013), art. 32.1. [↑](#footnote-ref-11)
12. CtIDH, Caso Vélez Loor Vs. Panamá, 2010, Série C, No. 218, §24. [↑](#footnote-ref-12)
13. CtIDH, Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela, 2009, Série C, No. 197, §23. [↑](#footnote-ref-13)
14. CtIDH, Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela, 2009, Série C, No. 197, §23. [↑](#footnote-ref-14)
15. CtIDH, Opinião Consultiva: Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da CIDH (arts. 41 e 44 da CADH), 2005, Série A, No. 19, §31. [↑](#footnote-ref-15)
16. CtIDH, Caso Castañeda Gutman Vs. México, 2008, Série C, No. 184, §40. [↑](#footnote-ref-16)
17. CtIDH, Caso Las Palmeras Vs. Colômbia, 2000, Série C, No. 67, §33 [↑](#footnote-ref-17)
18. DHANDA, A. Constructing a new HR lexicon - Convention on the Rights of Persons with Disabilities. *Revista* *SUR*, São Paulo, v. 5, n. 8, jun. 2008; QUINN, G. et. Al. Restoring the ‘Human’ in ‘Human Rights’ personhood and doctrinal innovation in the UN disability convention. In: GEARTY, C. et. al. (Eds.). *The Cambridge Companion to Human Rights Law*. Cambridge, UK: Cambrige University Press, 2012. [↑](#footnote-ref-18)
19. CtIDH, Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, 2006, Série C, No. 149. [↑](#footnote-ref-19)
20. CtEDH, Caso Munjaz Vs. Reino Unido, 2012, No. 2913. [↑](#footnote-ref-20)
21. ONU, MI Principles (1991), A/RES/46/119; CPT, Standards on Involuntary Placement in Psychiatric Establishments (1997). [↑](#footnote-ref-21)
22. Caso H.M. Vs. Suíça, 2002, Série A, No. 39187. [↑](#footnote-ref-22)
23. CtIDH, Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, 2006, Série C, No. 149. [↑](#footnote-ref-23)
24. [CtIDH, Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru, 2009, Série C, No. 198](http://www.bjdh.org.mx/BJDH/busqueda). [↑](#footnote-ref-24)
25. ONU CDESC, Observação Geral: A índole das obrigações dos Estados Partes (art. 2.1 do Pacto), 1990, No. 3, §9. [↑](#footnote-ref-25)
26. CtIDH, Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru, Série C, No. 98, §147. [↑](#footnote-ref-26)
27. OEA, Protocolo de São Salvador (1988), Art. 19(6). [↑](#footnote-ref-27)
28. CtEDH, Caso Nielsen Vs. Dinamarca, 1988, No 144. [↑](#footnote-ref-28)
29. CtEDH, Caso Ashingdane Vs. Reino Unido, 1985, No. 93. [↑](#footnote-ref-29)
30. CtIDH, Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, 2012, Série C, No. 251, §124. [↑](#footnote-ref-30)
31. CtEDH, Caso H. L. Vs. Reino Unido, 2004, No. 45508; CtEDH, Caso H.M. Vs. Suíça, 2002, Série A, No. 39187; CtEDH, Caso Shtukaturov Vs. Rússia, 2008, Série A, No. 44009. [↑](#footnote-ref-31)
32. CdE, Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), art. 5.1.e. [↑](#footnote-ref-32)
33. CtEDH, Caso Winterewerp Vs. Holanda, 1979, Série A, No. 33. [↑](#footnote-ref-33)
34. CtEDH, Caso Plesó Vs. Hungria, 2012, Série A, No. 41242, §61. [↑](#footnote-ref-34)
35. CtIDH, Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador, 2007, Série C, No. 170. [↑](#footnote-ref-35)
36. CtIDH, Caso Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica, 2012, Série C, No. 257. [↑](#footnote-ref-36)
37. CtIDH, Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia, 2006, Série C, No. 148, §194. [↑](#footnote-ref-37)
38. CtEDH, Caso H.M. Vs. Suíça, 2002, Série A, No. 39187. [↑](#footnote-ref-38)
39. CtIDH, Caso Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica, 2012, Série C, No. 257. [↑](#footnote-ref-39)
40. CtIDH, Opinião Consultiva: Garantias Judiciais em Estados de Emergência (arts. 27.2, 25 e 8º da CADH), 1987, Série A, No. 9. [↑](#footnote-ref-40)
41. CtIDH, Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador, 2005, Série C, No. 120, §79. [↑](#footnote-ref-41)
42. FARREL, B. The Right to Habeas Corpus in the Inter-American Human Rights System. *Suffolk Transnational Law Review*, v. 33, n. 2, 2010. [↑](#footnote-ref-42)
43. Pergunta de Esclarecimento nº 61. [↑](#footnote-ref-43)
44. CtIDH, Caso Caesar Vs. Trinidad e Tobago, 2005, Série C, No 123. [↑](#footnote-ref-44)
45. ACDH, ONU, “Forgotten Europeans Forgotten Rights” (2011), p. 15. [↑](#footnote-ref-45)
46. [CtIDH, Caso Díaz Peña Vs. Venezuela, 2012, Série C, No. 244](http://www.bjdh.org.mx/BJDH/busqueda). [↑](#footnote-ref-46)
47. CtIDH, Caso Boyce e outros Vs. Barbados, 2007, Série C, No. 169. [↑](#footnote-ref-47)
48. CtIDH, Caso Vélez Loor Vs. Panamá, 2010, Série C, No. 218, §215 [↑](#footnote-ref-48)
49. OEA, Protocolo de São Salvador (1988), art. 12. [↑](#footnote-ref-49)
50. OEA, Protocolo de São Salvador (1988), art. 19.6. [↑](#footnote-ref-50)
51. CtIDH, Caso Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica, 2012, Série C, No. 257, §273. [↑](#footnote-ref-51)
52. CtIDH, Caso Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica, 2012, Série C, No. 257, §273. [↑](#footnote-ref-52)
53. CtIDH, Caso Vélez Loor Vs. Panamá, 2010, Série C, No. 218, §220. [↑](#footnote-ref-53)
54. ONU, Princípios para a Proteção de Pessoas com Doença Mental e para a Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental (1991), A/RES/46/119, Princípio 11(7). [↑](#footnote-ref-54)
55. CtIDH, Caso Vera Vera e outros Vs. Equador, 2001, Série C, No. 244. [↑](#footnote-ref-55)
56. CtIDH, Caso Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica, 2012, Série C, No. 257, §274; CtEDH, Caso Plesó Vs. Hungria, 2012, No. 41242, §66. [↑](#footnote-ref-56)
57. CdE, Convenção sobre Direitos Humanos e Biomedicina (1997), Art. 6(3). [↑](#footnote-ref-57)
58. Caso Hipotético, p. 25. [↑](#footnote-ref-58)
59. Caso Hipotético, p. 27. [↑](#footnote-ref-59)
60. ROBERTSON, E. et. al. Antenatal risk factors for postpartum depression: A synthesis of recent literature. *Gerneral Hospital Psychiatry*, n. 26, 2004, p. 291; BECK, C. “Predictors of Postpartum depression: an update”. Nurs*Res*, 2001, No. 50, p.p. 275-285; BOYCE, P. et. al. Obstetric risk factors for postnatal depression in urban and rural community samples. *AustNZI Psychiatry*, n. 35, 2001, pp. 69-74. [↑](#footnote-ref-60)
61. O’HARA, M. Rates and risk of postpartum depression – a meta analysys. *IntRev Psychiatry*, n. 8, 1996, pp. 37-54; ANGELSIOO, L. et. al. Obstetric, somatic and demographic risk factors for postpartum depressive syntoms. *ObstetGynecol*, n. 99, 2002, pp. 223-228. [↑](#footnote-ref-61)
62. CtIDH, Caso Vera Vera e outros Vs. Equador, 2001, Série C, No. 244. [↑](#footnote-ref-62)
63. CtIDH, Caso Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica, 2012, Série C, No. 257. [↑](#footnote-ref-63)
64. CtEDH, Caso V.C. Vs. Eslováquia, 2011, Série A, No. 18968. [↑](#footnote-ref-64)
65. CtIDH, Caso [Bámaca Velásquez Vs. Guatemala](http://www.bjdh.org.mx/BJDH/busqueda), 2002, Série C, No. 21. [↑](#footnote-ref-65)
66. ONU, Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984). [↑](#footnote-ref-66)
67. CtIDH, Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, 2006, Série C, No. 149, §134. [↑](#footnote-ref-67)
68. CtIDH, Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, 2006, Série C, No. 149, §134. [↑](#footnote-ref-68)
69. CtEDH, Caso Schneiter Vs. Suíça, 2005, No. 63062, §9. [↑](#footnote-ref-69)
70. CtEDH, Caso M.H. Vs. Reino Unido, 2013, No. 11577, §77. [↑](#footnote-ref-70)
71. CtEDH, Caso Winterewerp Vs. Holanda, 1979, Série A, No. 33, §42. [↑](#footnote-ref-71)
72. CtIDH, Caso Atala Riffo e filhas Vs. Chile, 2012, Série C, No. 239. [↑](#footnote-ref-72)
73. CtEDH, Caso Kiyutin Vs. Rússia, 2011, Série A, No. 2700. [↑](#footnote-ref-73)
74. CtEDH, Caso D.H e outros Vs. República Tcheca, 2007, Série A, No. 57325, §175. [↑](#footnote-ref-74)
75. CtIDH, Opinião Consultiva Proposta de Modificação a Constituição Política da Costa Rica Relacionada com a Naturalização, 1984, Série A, No. 4, §4. [↑](#footnote-ref-75)
76. CtEDH, Caso Glor Vs. Suíça, 2009, Série A, No. 13444, §73; CtIDH, Caso Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica, 2012, Série C, No. 257. [↑](#footnote-ref-76)
77. CtIDH, Caso Meninas Yean e Bosico Vs. República Dominicana, 2006, Série C, No. 156. [↑](#footnote-ref-77)
78. CtIDH, Opinião Consultiva Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, 2002, Série A, No. 17, §48. [↑](#footnote-ref-78)
79. CmDPD, Projeto de Comentário Geral sobre o art. 12 da CDPD. [↑](#footnote-ref-79)
80. CtIDH, Opinião Consultiva Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, 2002, Série A, No. 17, §48. [↑](#footnote-ref-80)
81. CtIDH, Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, 2002, Série C, No. 21. [↑](#footnote-ref-81)
82. CtIDH, Caso Meninas Yean e Bosico Vs. República Dominicana, 2006, Série C, No. 156, §113. [↑](#footnote-ref-82)
83. CtIDH, Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, 2002, Série C, No. 21. [↑](#footnote-ref-83)
84. CtIDH, Caso Meninas Yean e Bosico Vs. República Dominicana, 2006, Série C, No. 156. [↑](#footnote-ref-84)
85. CtIDH, Opinião Consultiva Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, 2002, Série A, No. 17, §41. [↑](#footnote-ref-85)
86. CtIDH, Opinião Consultiva Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, 2002, Série A, No. 17, §41. [↑](#footnote-ref-86)
87. CtIDH, Opinião Consultiva: A Expressão “Leis” no Artigo 30 da CADH, 1986, Série A, No. 6, §§ 17 e 18. [↑](#footnote-ref-87)
88. CtIDH, Caso Kimel Vs. Argentina, 2008, Série C, No. 177, §63. [↑](#footnote-ref-88)
89. CtIDH, Caso Escher e outros Vs. Brasil, 2009, Série C, No. 208, §116. [↑](#footnote-ref-89)
90. CtIDH, Opinião Consultiva Proposta de Modificação a Constituição Política da Costa Rica Relacionada com a Naturalização, 1984, Série A, No. 4, §56. [↑](#footnote-ref-90)
91. CtIDH, Caso Kimel Vs. Argentina, 2008, Série C, No. 177, §58. [↑](#footnote-ref-91)
92. CtIDH, Opinião Consultiva Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, 2002, Série A, No. 17 §48. [↑](#footnote-ref-92)
93. CtIDH, Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru, Série C, No. 98, §165. [↑](#footnote-ref-93)
94. CtIDH, Caso Heliodoro-Portugal Vs. Panamá, 2008, Série C, No. 186, §58. [↑](#footnote-ref-94)
95. CtIDH, Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, 2009, Série C, No. 206, §108. [↑](#footnote-ref-95)
96. CtIDH, Caso Heliodoro-Portugal Vs. Panamá, 2008, Série C, No. 186, §185. [↑](#footnote-ref-96)
97. CtIDH, Opinião Consultiva: Garantias Judiciais em Estados de Emergência,1987, Série A, No. 9 §27. [↑](#footnote-ref-97)
98. ALVARADO, P. El derecho al acesso a la justicia em la jurisprudencia Latino Americana. Bogotá: Departamento de Publicaciones, 2010, p. 27. [↑](#footnote-ref-98)
99. CtIDH, Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai, 2011, Série C, No. 234, §120. [↑](#footnote-ref-99)
100. ONU, Princípios para a Proteção de Pessoas com Doença Mental e para a Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental (1991), A/RES/46/119, Princípio 1(6). [↑](#footnote-ref-100)
101. CtIDH, Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, 2009, Série C, No. 206, §63. [↑](#footnote-ref-101)
102. CtIDH, Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, 2009, Série C, No. 206, §63. [↑](#footnote-ref-102)
103. CtEDH, Caso Shtukaturov Vs. Rússia, 2008, Série A, No. 44009, §73. [↑](#footnote-ref-103)
104. CtIDH, Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela, 2008, Série C, No. 182, §75. [↑](#footnote-ref-104)
105. CtIDH, Opinião Consultiva: Garantias Judiciais em Estados de Emergência, 1987, Série A, No. 9 §23. [↑](#footnote-ref-105)
106. CtEDH, Caso Berkova Vs. Slovakia, 2009, No. 67149, §174. [↑](#footnote-ref-106)
107. CtIDH, Caso Mejíaldrovo Vs. Equador, 2011, Série C, No. 228, §94. [↑](#footnote-ref-107)
108. CtIDH, Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, 2004, Série C, No. 107, §165. [↑](#footnote-ref-108)
109. CtIDH, Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia, 1997, Série C, No 31, §34. [↑](#footnote-ref-109)
110. OEA, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), art. 63. [↑](#footnote-ref-110)
111. CtIDH, Medida Provisória Comunidade de Paz de San Jose de Apartadó Vs. Colômbia, 2004, §7. CtIDH, Medida Provistória Jiguamiando e o Curbaradí Vs. Colômbia, 2003, §11. [↑](#footnote-ref-111)
112. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009), art. 27.1. [↑](#footnote-ref-112)
113. CtIDH, Medida Provisória Belfort Istúriz Vs. Venezuela, 2010, §9. [↑](#footnote-ref-113)
114. CtIDH, Medida Provisória Quatro Comunidades Indígenas Ngobe Vs. Panamá, 2010, §§8-10. [↑](#footnote-ref-114)
115. CtIDH, Medida Provistória Jiguamiando e o Curbaradí Vs. Colômbia, 2003, §11. [↑](#footnote-ref-115)
116. CtIDH, Medida Provisória Reggiardo Tolosa Vs. Argentina, 1993. [↑](#footnote-ref-116)
117. CtIDH, Medida Provisória Alejandro Ponce Villacís e Alejando Pronce Martínez Vs. Equador, 2011, §§3 e 10. [↑](#footnote-ref-117)
118. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2013), art. 25.12. [↑](#footnote-ref-118)
119. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009), art. 27.2. [↑](#footnote-ref-119)